



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

LEI N.º 1099 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, SEU CONSELHO DIRETOR QUE O ADMINISTRARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, com o objetivo de garantir e administrar os recursos financeiros para custear investimentos em controle, operação, sinalização, fiscalização, planejamento, bem como qualquer outra atividade relacionada ao trânsito no Município de Quatis-RJ.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN é um fundo de gestão administrativa e financeira de recursos, ou conjunto de recursos, vinculados e alocados à sua área de atuação, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados, não possuindo personalidade jurídica própria, vinculando-se estritamente ao órgão a que pertença, qual seja, Secretaria Municipal de Ordem Urbana, responsável direta pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, nos termos da legislação municipal.

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 2º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN:

- I – os recursos provenientes da arrecadação das multas de competência municipal previstas na legislação de trânsito, que deverão ser contabilizadas em campo individualizado das demais receitas do Fundo, em dotação orçamentária própria, por razões da correta destinação exclusiva dessas verbas, repasses ao fundo nacional, bem como de suas respectivas prestações de contas, conforme o disposto no artigo 320, e seus parágrafos, do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;
- III – recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual, bem como de Fundos Nacionais e Estaduais;
- IV – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – receitas originadas de convênios, termos de cooperação, contratos associados à gestão de trânsito no município, bem como qualquer outro instrumento jurídico legal correlato.
- VI – créditos suplementares especiais;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VII – outras receitas legais que lhe forem destinadas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito – FUNTRAM, somente poderão ser utilizados para certas atividades e nos seguintes moldes:

I – as receitas oriundas da cobrança das multas de trânsito pelo município, de acordo com o artigo 320 do CTB, e, respeitando as devidas regulamentações expedidas pelos órgãos de trânsito brasileiro, serão aplicadas, exclusivamente, em:

- a) sinalização;
- b) engenharia de tráfego e de campo;
- c) policiamento e fiscalização;
- d) educação de trânsito

II – As demais receitas elencadas no artigo 2º, que não estejam vinculadas àquelas citadas no inciso “I” desse artigo, serão destinadas ao (à):

- a) financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;
- b) aquisição de material permanente ou de consumo, e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, sinalização, operação, policiamento e fiscalização de trânsito, no município;
- c) contratação e execução de estudos, projetos, planos ou implantação de ações específicas para o trânsito municipal;
- d) implantação de programas e projetos visando a melhoria da qualidade dos sistemas de trânsito e de acessibilidade nas vias públicas;
- e) desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito;
- f) investimento em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas viários de circulação e trânsito no município;
- g) desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres nas áreas de circulação viárias;
- h) custeio e investimentos em outras atividades associadas à circulação viária e ao trânsito em geral.
- i)

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, deverão ser mantidos em conta especial e exclusiva, em instituição financeira oficial.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 5º - A gestão do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN será coordenada e supervisionada por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - Secretário Municipal de Ordem Urbana, que o presidirá, sendo o representante legal para todos os atos jurídicos necessários à administração do fundo;

II - 01 (um) representante efetivo do DEMUTRAN;

III - 01 (um) representante efetivo da Guarda Civil Municipal, preferencialmente integrante do Grupamento de Trânsito.

Parágrafo Único – Os representantes do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, serão indicados e nomeados por ato do Poder Executivo e deverão auxiliar na coordenação do Fundo, e, especialmente, supervisionar todos os atos a serem praticados para sua correta administração.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN:

I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Trânsito;

II – aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III – apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas dos recursos do FUMTRAN;

IV – publicar, anualmente, na internet, os recursos originados de multas de trânsito e sua aplicação, nos termos do §2º do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

V – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promovendo os meios legais necessários à realização de seus objetivos;

VI – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

VI – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Parágrafo Único – O Conselho Diretor do FUMTRAN reunir-se-á, ordinariamente, a cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - No caso de extinção do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, seus bens, créditos e direitos vincular-se-ão, diretamente, ao do município de Quatis.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, em obediência ao Princípio da Unidade.

Art. 9º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Controladoria Geral do Município.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que for cabível e necessário, a presente lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 19 de Dezembro de 2019.

RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal